

Manual de Normas Plataforma de Negociação do Balcão B3

Versão: 1705/03/2025

**MANUAL DE NORMAS
PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO BALCÃO B3**

SUMÁRIO

REGISTRO DE ALTERAÇÕES	6
TÍTULO I – DO OBJETIVO	7
TÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	7
TÍTULO III – DA ATUAÇÃO NOS SUBSISTEMAS DA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO BALCÃO B3	7
TÍTULO IV – DO FUNCIONAMENTO, DA CONEXÃO E DO ACESSO À PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO BALCÃO B3	8
CAPÍTULO I – DO FUNCIONAMENTO DA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO BALCÃO B3	8
CAPÍTULO II – DA CONEXÃO E DO ACESSO À PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO BALCÃO B3	98
Seção I – Da Conexão à Plataforma de Negociação do Balcão B3	98
Seção II – Do Acesso à Plataforma de Negociação do Balcão B3	9
Seção III – Da possibilidade de o Lançamento na Plataforma de Negociação do Balcão B3 ser efetuado pelo próprio Participante ou por Digitador	9
TÍTULO V – DO CETIPNET	9
CAPÍTULO I - DOS MÓDULOS INTEGRANTES	9
CAPÍTULO II – DA PARTICIPAÇÃO DE INTERMEDIÁRIO EM NEGÓCIO FECHADO	9
CAPÍTULO III – DA IDENTIFICAÇÃO DA ATUAÇÃO DE PARTICIPANTE EM NOME PRÓPRIO, EM NOME DE SEU CLIENTE OU NA INTERMEDIÇÃO	109
CAPÍTULO IV – DO MÓDULO DE NEGOCIAÇÃO POR LEILÃO	10
Seção I – Da finalidade do Módulo de Negociação por Leilão	10
Seção II – Da aprovação prévia de Leilão pelo Presidente	10
Seção III – Dos Ativos e dos Demais Bens e Direitos admitidos à negociação no Módulo de Negociação por Leilão	10
Seção IV – Da visibilidade da Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão	10

Seção V – Da atuação de Participante em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão em nome próprio e em nome de seu Cliente _____	1140
Seção VI – Da seleção de Grupo de Negociação no Módulo de Negociação por Leilão	11
Seção VII – Da quantidade dos Ativos e dos Demais Bens e Direitos objeto de Ofertas realizadas no Módulo de Negociação por Leilão _____	11
Seção VIII – Da retirada de Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão _____	11
Seção IX – Da apuração de resultado de leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão _____	11
Seção X – Do registro de negócio fechado em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão em sistema de registro e de liquidação financeira _____	11
Seção XI – Da Liquidação de negócio fechado em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão _____	12
CAPÍTULO V – DO SERVIÇO DE COTAÇÃO _____	12
Seção I – Da finalidade do Serviço de Cotação _____	12
Seção II – Dos Ativos Depositado admitidos no Serviço de Cotação _____	12
Seção III – Da visibilidade da Proposta realizada em cotação efetuada no Serviço de Cotação _____	1342
Seção IV – Da atuação de Proponente e de Ofertante no Serviço de Cotação exclusivamente em nome próprio _____	13
Seção V – Da Seleção de Grupo de Cotação no Serviço de Cotação _____	13
Seção VI – Dos Tipos de Proposta realizada no Serviço de Cotação _____	13
Seção VII – Da quantidade dos Ativos Depositados objeto de Propostas realizadas no Serviço de Cotação _____	14
Seção VIII – Da retirada de Proposta realizada no Serviço de Cotação _____	14
Seção IX – Da apuração das Propostas relativas à cotação _____	14
Seção X – Da verificação da adequação da taxa ou do preço que conste de Proposta aceita em cotação realizada no mercado secundário _____	1544
Seção XI – Do registro e da Liquidação de negócio originado de Proposta aceita em apuração de cotação _____	15
TÍTULO VI – DO TRADEMATE _____	15
CAPÍTULO I - DOS MÓDULOS INTEGRANTES DO TRADEMATE _____	15
CAPÍTULO II – DOS ATIVOS PASSÍVEIS DE SEREM NEGOCIADOS NO TRADEMATE OU DE SEREM OBJETO DE NEGÓCIOS PREVIAMENTE REALIZADOS COM CONDIÇÕES INFORMADAS NESSE SUBSISTEMA _____	15

CAPÍTULO III – DA FUNCIONALIDADE PARA INDICAÇÃO DE CONTRAPARTES HABILITADAS E DE LIMITES FINANCEIROS	16
CAPÍTULO IV – DA PARTICIPAÇÃO DE INTERMEDIÁRIO EM OFERTAS E NEGÓCIOS FECHADOS	16
CAPÍTULO V – DA IDENTIFICAÇÃO DA ATUAÇÃO DE PARTICIPANTE EM NOME PRÓPRIO, EM NOME DE SEU CLIENTE OU NA INTERMEDIÇÃO	1716
CAPÍTULO VI – DO MÓDULO VOICE	17
Seção I – Da finalidade do Módulo Voice	17
Seção II – Do registro no Módulo Voice de condições relativas a Compra e Venda previamente realizada	1817
Seção III – Da visibilidade das condições informadas no Módulo Voice relativas a Compra e Venda previamente realizada	1918
Seção IV – Da retirada do Módulo Voice de informações das condições de negócio previamente realizado	1918
Seção V – Do registro, da alocação e da Liquidação de Compra e Venda previamente realizada que tenha condições informadas no Módulo Voice	2019
CAPÍTULO VII – DO MÓDULO OFERTA EM TELA	20
Seção I – Da finalidade do Módulo Oferta em Tela	20
Seção II – Da visibilidade da Oferta realizada no Módulo Oferta em Tela	20
Seção III – Da possibilidade de o Participante transmitir Ordem para Intermediário no Módulo Oferta em Tela	2120
Seção IV – Da Oferta realizada no Módulo Oferta em Tela	2120
Seção V – Da alteração e da retirada de Oferta realizada no Módulo Oferta em Tela	2322
Seção VI – Dos critérios para fechamento automático de Ofertas no Módulo Oferta em Tela	2322
Seção VII – Do Leilão Automático de Ofertas que apresentem condições de fechamento de negócio no Módulo Oferta em Tela	23
Seção VIII – Da anulação automática de Oferta em aberto no Módulo Oferta em Tela	2423
Seção IX – Do cancelamento de negócio fechado no Módulo Oferta em Tela	2423
Seção X – Do registro, alocação e da Liquidação de negócio fechado no Módulo Oferta em Tela	2423
CAPÍTULO VIII – DO MÓDULO RFQ	2524
Seção I – Da finalidade do Módulo RFQ	2524
Seção II – Da visibilidade da Oferta e do pedido de cotação efetuados no Módulo RFQ	25

Seção III – Da impossibilidade de transmissão de Ordem para Intermediário no Módulo RFQ	25
Seção IV – Do pedido de cotação e da Oferta realizados no Módulo RFQ	2625
Subseção I – Do pedido de cotação realizado no Módulo RFQ	2625
Subseção II – Da Oferta realizada no Módulo RFQ	2625
Seção V – Da alteração e da retirada de Oferta realizada no Módulo RFQ	26
Seção VI – Do fechamento de negócio no Módulo RFQ	26
Seção VII – Do impedimento automático de fechamento de negócio no Módulo RFQ	2726
Seção VIII – Do cancelamento de negócio fechado no Módulo RFQ	2726
Seção IX – Do registro, da alocação e da Liquidação de negócio fechado no Módulo RFQ	27
CAPÍTULO IX – DO MÓDULO DE OFERTAS PERSONALIZADAS	2827
Seção I – Da finalidade do Módulo de Ofertas Personalizadas	2827
Seção II – Da visibilidade da Oferta realizada no Módulo de Ofertas Personalizadas	28
Seção III – Da Oferta realizada no Módulo de Ofertas Personalizadas	28
Seção IV – Da alteração e da retirada de Oferta realizada no Módulo de Ofertas Personalizadas	29
Seção V – Dos critérios para fechamento automático de Ofertas no Módulo de Ofertas Personalizadas	3029
Seção VI – Do Mecanismos de Rejeição de Ofertas que apresentem condições de fechamento de negócio no Módulo de Ofertas Personalizadas	3029
Seção VII – Da Anulação Automática da Oferta em aberto no Módulo de Ofertas Personalizadas	30
Seção VIII – Do cancelamento de negócio fechado no Módulo de Ofertas Personalizadas	30
Seção IX – Do registro e da Liquidação de negócio fechado no Módulo de Ofertas Personalizadas	3130
TÍTULO VII – DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS NA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO BALCÃO B3 NO CASO DE PARTICIPANTE EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, INTERVENÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA, FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADA JUDICIALMENTE	31
TÍTULO VIII – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA B3	3231
TÍTULO IX – DA INTERRUPTÃO DO FUNCIONAMENTO DE MÓDULO DO TRADEMATE OU DE MÓDULO OU SERVIÇO DO CETIPNET	3231

TÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**3332****REGISTRO DE ALTERAÇÕES**

(a partir de 02/05/2019)

Número de alteração	Data de entrada em vigor do normativo	Ofício Circular que divulgou a alteração normativa*
1	03/11/2020	137/2020-PRE
2	14/12/2020	173/2020-PRE
3	04/05/2022	047/2022-PRE
4	06/06/2022	059/2022-PRE
5	01/08/2022	091/2022-PRE
6	12/06/2023	089/2023-PRE
7	31/07/2023	127/2023-PRE
8	24/01/2024	004/2024-PRE
8	11/03/2024	028/2024-PRE
9	01/04/2024	045/2024-PRE
10	02/05/2024	063/2024-PRE
11	28/10/2024	138/2024-PRE
12	05/03/2025	025/2025-PRE
13	17/03/2025	034/2025-PRE

*Ofício Circular por meio do qual a alteração foi divulgada.

MANUAL DE NORMAS PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO BALCÃO B3

TÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1º

O presente Manual de Normas tem por objetivo, observado o disposto no Regulamento do Balcão B3, definir disposições específicas aplicáveis aos seguintes subsistemas integrantes da Plataforma de Negociação do Balcão B3:

- I - CetipNet; e
- II - Trademate.

§1º – As características e os procedimentos relativos à utilização dos subsistemas referidos neste Artigo são divulgados em Manual de Operações.

§2º – Observado o disposto na regulamentação em vigor, a supervisão e a fiscalização dos Participantes que atuem nos subsistemas integrantes da Plataforma de Negociação do Balcão B3, em relação a Valores Mobiliários, será realizada pela BSM.

TÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º

Às definições dos termos com iniciais em maiúscula, em suas formas no singular e no plural, utilizadas neste Manual de Normas aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário das Normas do Balcão B3.

Parágrafo único – Os termos usuais dos mercados financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste Manual de Normas e não constantes do Glossário das Normas do Balcão B3 têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

TÍTULO III – DA ATUAÇÃO NOS SUBSISTEMAS DA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO BALCÃO B3

Artigo 3º

A atuação nos subsistemas CetipNet e Trademate é privativa dos Participantes que tenham Direito de Acesso à Plataforma de Negociação do Balcão B3 e Direito de

Acesso à Plataforma de Negociação do Balcão B3 para Gestor, exceto na hipótese referida no §1º.

§1º – O Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão poderá permitir a um não Participante, ou a Participante que não tenha um dos Direitos de Acesso referidos no *caput*, realizar leilão no Módulo de Negociação por Leilão, integrante do CetipNet, desde que o interessado atenda às seguintes condições:

- a) entregue solicitação formal e fundamentada;
- b) expresse formalmente sua concordância com as regras e os procedimentos aplicáveis à realização do leilão no referido Módulo;
- c) assuma inteira responsabilidade pela exatidão e regularidade do negócio pretendido, bem como, quando for o caso, pela obtenção das autorizações que se fizerem necessárias; e
- d) observe os demais procedimentos estabelecidos pela B3.

§2º – Os critérios e os procedimentos relativos à obtenção dos Direitos de Acesso referidos neste Artigo são definidos no Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3.

TÍTULO IV – DO FUNCIONAMENTO, DA CONEXÃO E DO ACESSO À PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO BALCÃO B3

CAPÍTULO I – DO FUNCIONAMENTO DA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO BALCÃO B3

Artigo 4º

A Plataforma de Negociação do Balcão B3 está disponível diariamente, exceto:

- I - aos sábados, domingos e feriados nacionais;
- II - em situações excepcionais, por determinação do Presidente;
- III - por determinação de órgão regulador; e
- IV - nos dias em que, por determinação legal, não houver sensibilização das Contas Reservas Bancárias e das Contas de Liquidação.

Parágrafo único – Os horários de funcionamento do CetipNet e do Trademate são divulgados na página na rede mundial de computadores (www.b3.com.br).

CAPÍTULO II – DA CONEXÃO E DO ACESSO À PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO BALCÃO B3

Seção I – Da Conexão à Plataforma de Negociação do Balcão B3

Artigo 5º

A conexão à Plataforma de Negociação do Balcão B3 é feita através de provedores de serviços de telecomunicações homologados pela B3.

Seção II – Do Acesso à Plataforma de Negociação do Balcão B3

Artigo 6º

As instruções operacionais para acesso à Plataforma de Negociação do Balcão B3, incluindo seus subsistemas, estão dispostas no Manual de Operações de Controle de Acesso.

Seção III – Da possibilidade de o Lançamento na Plataforma de Negociação do Balcão B3 ser efetuado pelo próprio Participante ou por Digitador

Artigo 7º

O Participante com Direito de Acesso à Plataforma de Negociação do Balcão B3 pode efetuar seus Lançamentos na Plataforma de Negociação do Balcão B3 ou contratar Digitador para tal, observados as regras e os procedimentos estabelecidos no Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3.

Parágrafo único – O Participante que contratar Digitador assume integral responsabilidade quanto aos Lançamentos efetuados em seu nome na Plataforma de Negociação do Balcão B3.

Artigo 8º

O Gestor deve efetuar seus próprios Lançamentos, não lhe sendo permitida a contratação de Digitador.

TÍTULO V – DO CETIPNET

CAPÍTULO I - DOS MÓDULOS INTEGRANTES

Artigo 9º

Integram o CetipNet:

- I - o Módulo de Negociação por Leilão; e
- II - o Serviço de Cotação.

CAPÍTULO II – DA PARTICIPAÇÃO DE INTERMEDIÁRIO EM NEGÓCIO FECHADO

Artigo 10

Nos negócios fechados no CetipNet não há obrigatoriedade de participação de Intermediário.

CAPÍTULO III – DA IDENTIFICAÇÃO DA ATUAÇÃO DE PARTICIPANTE EM NOME PRÓPRIO, EM NOME DE SEU CLIENTE OU NA INTERMEDIÇÃO

Artigo 11

O CetipNet possibilita ao Participante identificar se está atuando por conta própria, de seu Cliente ou na intermediação, segundo o que estiver disponível no Módulo ou Serviço de Cotação.

CAPÍTULO IV – DO MÓDULO DE NEGOCIAÇÃO POR LEILÃO

Seção I – Da finalidade do Módulo de Negociação por Leilão

Artigo 12

O Módulo de Negociação por Leilão tem por finalidade a realização de leilão de Ativo e de Demais Bens e Direitos.

Seção II – Da aprovação prévia de Leilão pelo Presidente

Artigo 13

A realização de leilão no Módulo de Negociação por Leilão depende de prévia aprovação do Presidente e do cumprimento do disposto no presente Manual de Normas, no que lhe for aplicável.

Artigo 14

As diferentes modalidades de leilões e suas características, bem como os procedimentos relativos à utilização do Módulo de Negociação por Leilão, são divulgados em Manual de Operações.

Seção III – Dos Ativos e dos Demais Bens e Direitos admitidos à negociação no Módulo de Negociação por Leilão

Artigo 15

Os Ativos e os Demais Bens e Direitos admitidos no Módulo de Negociação por Leilão são previamente aprovados pelo Presidente.

Parágrafo único – Os Ativos e os Demais Bens e Direitos mencionados no *caput* são divulgados, conforme o caso, em Comunicado, em Manual de Operações e/ou na página da B3 na rede mundial de computadores (www.b3.com.br).

Seção IV – Da visibilidade da Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão

Artigo 16

No Módulo de Negociação por Leilão são realizados Leilões Abertos, exceto se o Ofertante utilizar a funcionalidade de formação de Grupo de Negociação, hipótese em que é realizado o Leilão Fechado.

Seção V – Da atuação de Participante em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão em nome próprio e em nome de seu Cliente

Artigo 17

No Módulo de Negociação por Leilão o Proponente e o Ofertante, observadas suas naturezas, podem atuar em nome próprio ou em nome de seu Cliente.

Parágrafo único - Em vista do disposto no *caput*, os negócios fechados no Módulo de Negociação por Leilão podem envolver Conta Própria ou Conta de Cliente.

Seção VI – Da seleção de Grupo de Negociação no Módulo de Negociação por Leilão

Artigo 18

O Módulo de Negociação por Leilão possibilita ao Ofertante selecionar um Grupo de Negociação para participar de um leilão, bem como fixar os correspondentes limites de atuação, desde que tais procedimentos estejam previstos no Comunicado de divulgação do leilão.

Parágrafo único – Os procedimentos para utilização das funcionalidades referidas no *caput* são divulgados em Comunicado e/ou em Manual de Operações.

Seção VII – Da quantidade dos Ativos e dos Demais Bens e Direitos objeto de Ofertas realizadas no Módulo de Negociação por Leilão

Artigo 19

As Ofertas realizadas em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão podem ser feitas por Quantidade Mínima ou por Quantidade Modular.

Seção VIII – Da retirada de Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão

Artigo 20

É facultado ao Proponente retirar a(s) Oferta(s) realizada(s) em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão até o encerramento do período estipulado para Lançamento de Ofertas informado no Comunicado de divulgação do leilão.

Seção IX – Da apuração de resultado de leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão

Artigo 21

A apuração de resultado de leilão é efetuada pelo Ofertante, mediante Lançamento específico no Módulo de Negociação por Leilão.

Seção X – Do registro de negócio fechado em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão em sistema de registro e de liquidação financeira

Artigo 22

O Proponente e o Ofertante são responsáveis por efetuar o registro do negócio fechado em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão em sistema de registro e de liquidação financeira, quando isso estiver previsto no Comunicado de divulgação do leilão, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único – Na hipótese de o Participante ter atuado por meio de Gestor, a responsabilidade de que trata o *caput* será do referido Participante.

Seção XI – Da Liquidação de negócio fechado em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão

Artigo 23

A Liquidação de negócio fechado em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão deve ser realizada pelo(s) Participante(s) envolvido(s), na forma e no prazo estabelecidos no Comunicado de divulgação do leilão.

§1º – Na hipótese de o Participante ter atuado por meio de Gestor, a responsabilidade de que trata o *caput* será do referido Participante.

§2º – O Participante que descumprir o disposto neste Artigo poderá incorrer em inadimplência, sujeitando-se, nessa hipótese, às penalidades previstas no Regulamento.

CAPÍTULO V – DO SERVIÇO DE COTAÇÃO

Seção I – Da finalidade do Serviço de Cotação

Artigo 24

O Serviço de Cotação tem por finalidade a realização de pesquisa da taxa ou do preço aplicável a um Ativo admitido para depósito na B3 ou a um Ativo Depositado, respectivamente, no mercado primário e no mercado secundário.

Parágrafo único - Os Ativos referidos no *caput* passíveis de serem objeto de cotação no Serviço de Cotação constam de Manual de Operações.

Seção II – Dos Ativos Depositado admitidos no Serviço de Cotação

Artigo 25

Os Ativos Depositados admitidos no Serviço de Cotação são previamente aprovados pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único – Os Ativos Depositados mencionados no *caput* são divulgados, conforme o caso, em Comunicado, em Manual de Operações e/ou na página da B3 na rede mundial de computadores (www.b3.com.br).

Seção III – Da visibilidade da Proposta realizada em cotação efetuada no Serviço de Cotação

Artigo 26

O Serviço de Cotação permite:

- I - ao Solicitante ou, conforme o caso, ao Participante Contratado, ver todas as Propostas relativas à cotação, bem como identificar os correspondentes Proponentes; e
- II - ao Proponente ou, conforme o caso, ao Participante Contratado, ver exclusivamente a Proposta que tenha lançado.

Seção IV – Da atuação de Proponente e de Ofertante no Serviço de Cotação exclusivamente em nome próprio

Artigo 27

No Serviço de Cotação o Proponente e o Ofertante atuam exclusivamente por meio de sua Conta Própria.

Seção V – Da Seleção de Grupo de Cotação no Serviço de Cotação

Artigo 28

O Serviço de Cotação permite ao Solicitante direcionar o pedido de cotação para um grupo específico de Proponentes previamente selecionados.

§1º – Na hipótese do Solicitante utilizar a funcionalidade de direcionamento referida no *caput*, somente os Proponentes selecionados serão informados sobre a solicitação de cotação.

§2º – Os procedimentos para utilização da funcionalidade referida no *caput* são divulgados em Comunicado e/ou em Manual de Operações.

Seção VI – Dos Tipos de Proposta realizada no Serviço de Cotação

Artigo 29

O Serviço de Cotação disponibiliza dois tipos de Proposta:

- I - Proposta Total – com as seguintes características:
 - a) o volume do Ativo objeto de cada Proposta, em valor financeiro ou em quantidade, deve ser igual ao volume total requerido pelo Solicitante; e
 - b) a aceitação da Proposta pelo Solicitante, caso ocorra, é sempre integral, ou seja, abrange a totalidade do volume nela contido;
- II - Proposta Parcial – com as seguintes características:

- a) o volume do Ativo objeto de cada Proposta, em valor financeiro ou em quantidade, pode ser inferior ao volume total requerido pelo Solicitante; e
- b) a aceitação de Proposta pelo Solicitante, caso ocorra, pode ser integral ou parcial, abrangendo volume inferior ou igual ao volume nela contido.

§1º – Por ocasião da apuração da cotação, o Solicitante poderá:

- a) não aceitar as Propostas realizadas; ou
- b) aceitar uma ou diversas das Propostas realizadas, sendo-lhe permitido aceitar volume superior ao originalmente requerido.

§2º – O Serviço de Cotação disponibiliza:

- a) para as pesquisas relativas às transações a serem cursadas no mercado primário, exclusivamente o tipo de Proposta Total; e
- b) para as pesquisas relativas às transações a serem cursadas no mercado secundário, a Proposta Total ou a Proposta Parcial, conforme definido pelo Solicitante.

Seção VII – Da quantidade dos Ativos Depositados objeto de Propostas realizadas no Serviço de Cotação

Artigo 30

O Serviço de Cotação faculta ao Solicitante estabelecer uma Quantidade Mínima para ser objeto de Proposta efetuada em cotação.

Seção VIII – Da retirada de Proposta realizada no Serviço de Cotação

Artigo 31

É facultado ao Proponente retirar a Proposta que tenha lançado em pesquisa efetuada por intermédio do Serviço de Cotação, respeitado o período determinado para tal, divulgado em Manual de Operações.

Seção IX – Da apuração das Propostas relativas à cotação

Artigo 32

A apuração das Propostas relativas à cotação é efetuada pelo Solicitante, mediante Lançamento específico, com base em critérios por ele estabelecidos.

§1º – Concluída a apuração referida no *caput*, a informação sobre a aceitação ou a recusa de cada uma das Propostas é automaticamente disponibilizada para os Proponentes ou, conforme o caso, para os Participantes Contratados.

§2º – A ausência de realização da apuração pelo Solicitante, até o encerramento do prazo designado para tal, equivale à sua recusa à totalidade das Propostas efetuadas.

Seção X – Da verificação da adequação da taxa ou do preço que conste de Proposta aceita em cotação realizada no mercado secundário

Artigo 33

A B3 efetua o monitoramento de Proposta aceita em cotação realizada no mercado secundário, informando o Solicitante quando o preço/taxa não for compatível com aquele(a) praticada(o) no correspondente mercado.

Parágrafo único – Os critérios e os parâmetros adotados no monitoramento mencionado no *caput* são divulgados em Comunicado, em Manual de Operações e/ou na página da B3 na rede mundial de computadores (www.b3.com.br).

Seção XI – Do registro e da Liquidação de negócio originado de Proposta aceita em apuração de cotação

Artigo 34

O Proponente e o Solicitante são responsáveis pelo registro e pela Liquidação do negócio originado de Proposta aceita em apuração de cotação de Ativo Depositado, observados os procedimentos e o prazo estabelecidos em Manual de Operações.

Parágrafo único – Na hipótese de o Participante ter atuado por meio de Gestor, a responsabilidade de que trata o *caput* será do referido Participante.

TÍTULO VI – DO TRADEMATE

CAPÍTULO I - DOS MÓDULOS INTEGRANTES DO TRADEMATE

Artigo 35

Integram o Trademate:

- I - o Módulo Voice;
- II - o Módulo de Ofertas Personalizadas;
- III - o Módulo Oferta em Tela; e
- IV - o Módulo Request for Quote (“Módulo RFQ”).

CAPÍTULO II – DOS ATIVOS PASSÍVEIS DE SEREM NEGOCIADOS NO TRADEMATE OU DE SEREM OBJETO DE NEGÓCIOS PREVIAMENTE REALIZADOS COM CONDIÇÕES INFORMADAS NESSE SUBSISTEMA

Artigo 36

Os seguintes ativos são passíveis de serem negociados no Trademate ou de serem objeto de negócios previamente realizados com condições informadas nesse subsistema:

- I- Ativos Depositados;
- II- Título Selic; e
- III- CBIO.

§1º - Os Ativos Depositados e Títulos Selic passíveis de serem negociados no Trademate ou de serem objeto de negócios previamente realizados com condições informadas nesse subsistema constam de Manual de Operações.

§2º - Os Ativos Depositados passíveis de serem negociados no Trademate, ou de serem objeto de negócios previamente realizados com condições informadas nesse subsistema, que tenham Evento previsto para ser liquidado no âmbito da B3 e cujo Lançamento de Preço Unitário, quando necessário, não for realizado no período destacado para tanto, terão, ao final desse período, indicação como “inadimplido” nos Módulos integrantes da Plataforma de Negociação do Balcão B3.

§3º - Os Ativos Depositados com indicação de “inadimplido” poderão, conforme o caso, ser objeto de Compra e Venda previamente realizada que tenha condições informadas no Módulo Voice, bem como de negócio realizado nos demais Módulos do Trademate, desde que, nos termos do Regulamento do Balcão B3, a parte compradora, em nome do próprio ou representando o comprador, declare ciência quando a esta condição do ativo previamente à realização da compra.

CAPÍTULO III – DA FUNCIONALIDADE PARA INDICAÇÃO DE CONTRAPARTES HABILITADAS E DE LIMITES FINANCEIROS

Artigo 37

O Trademate disponibiliza funcionalidade que permite a um Participante indicar Contrapartes Habilitadas, bem como estabelecer o limite financeiro diário para realização de negócios com cada uma delas.

Parágrafo único - Os procedimentos para utilização da funcionalidade referida no *caput* são divulgados em Manual de Operações.

CAPÍTULO IV – DA PARTICIPAÇÃO DE INTERMEDIÁRIO EM OFERTAS E NEGÓCIOS FECHADOS

Artigo 38

O Trademate permite a participação de Intermediário em ofertas e negócios fechados.

Parágrafo único - Os procedimentos para utilização do Intermediário referido no *caput* são divulgados em Manual de Operações.

CAPÍTULO V – DA IDENTIFICAÇÃO DA ATUAÇÃO DE PARTICIPANTE EM NOME PRÓPRIO, EM NOME DE SEU CLIENTE OU NA INTERMEDIÇÃO

Artigo 39

O Trademate não possibilita ao Participante envolvido em negócio fechado ou com condições registradas em seu Módulo identificar se está atuando por conta própria, de seu Cliente ou na intermediação, o que será indicado no Subsistema de Depósito Centralizado, no Selic ou na B3, conforme o caso.

Artigo 40

O Participante que efetuar negócio por conta de seu Cliente em Módulo do Trademate assume integral responsabilidade pela sua Liquidação.

CAPÍTULO VI – DO MÓDULO VOICE

Seção I – Da finalidade do Módulo Voice

Artigo 41

O Módulo Voice tem por finalidade a divulgação ao mercado de condições contratadas em Compra e/ou Venda, realizada fora do âmbito da B3, de Ativo Depositado, Título Selic, ~~ou de~~ CBIO, ou Valores Mobiliários Registrados nas hipóteses admitidas no Regulamento do Balcão B3 ~~realizada fora do âmbito da B3.~~

§1º – O Módulo Voice somente divulgará ao mercado condições contratadas em Compra e/ou Venda de Valores Mobiliários Registrados objeto de Colocação Privada que:

- I- tenham sido objeto de distribuição pública antes da Colocação Privada; ou
- II- ainda que não tenham sido objeto de oferta pública, o emissor seja registrado na CVM e listado em mercado organizado de valores mobiliários, sendo obrigado a divulgar ao mercado informações sobre os valores mobiliários.

§2º – As operações de compra e venda definitiva com ou sem liquidação a termo, que tenham por objeto Cotas de Fundo Fechado (CFF), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI), Debêntures (DEB) e CBIO deverão, obrigatoriamente, ter suas condições registradas no Módulo Voice.

§3º – Observado o disposto no §2º acima, os Ativos Depositados e Títulos Selic, objeto da operação referida no *caput*, cujas condições podem ser registradas no Módulo Voice, são divulgados em Manual de Operações.

Seção II – Do registro no Módulo Voice de condições relativas a Compra e Venda previamente realizada

Artigo 42

O Módulo Voice acata o registro das seguintes condições contratadas nas operações referidas no Artigo 41:

- I - identificação dos Participante(s) envolvido(s);
- II - indicação do ~~ativo,~~ Ativo Depositado, do Valor Mobiliário Registrado, ~~ou~~ do Título Selic ou do CBIO envolvido;
- III - quantidade negociada;
- IV - preço unitário ou taxa de remuneração; e
- V - data da liquidação.

~~Parágrafo único~~ §1º – As regras aplicáveis à utilização de preço/taxa no registro da condição prevista no inciso IV, relativas às operações contratadas com Ativo Depositado, Título Selic ou com CBIO, são aquelas estabelecidas no Artigo 53, Artigo 54, Artigo 55.

§2º – Nos casos de Valores Mobiliários Registrados, as regras aplicáveis na utilização de preço/taxa no registro da condição prevista no inciso IV, são aquelas estabelecidas no Artigo 53, observando que o Valor Mobiliário Registrado não é admitido no Módulo Oferta em Tela.

Artigo 43

O registro de condições de que trata o Artigo 42 é realizado:

- I- no caso de operação cursada por Conta de Intermediação, mediante:
 - a) Lançamento do Intermediário, no prazo de até 30 (trinta) minutos depois do fechamento do negócio; e
 - b) Confirmação e/ou Rejeição do Participante envolvido na compra e, do Participante envolvido na venda, no prazo de até 30 (trinta) minutos depois de o Lançamento referido na alínea “a” ter sido efetuado.
- II- nos demais casos, mediante:
 - a) Lançamento do Participante envolvido na compra ou venda, no prazo de até 30 (trinta) minutos depois do fechamento do negócio; e
 - b) Confirmação ou Rejeição do outro Participante envolvido na

compra ou venda, no prazo de até 30 (trinta) minutos depois do Lançamento referido na alínea “a” ter sido efetuado.

§1º – O(s) Participante(s) envolvido(s) em Compra e Venda com condições registradas no Módulo Voice deve(m) estabelecer procedimentos de controle adequados à comprovação do cumprimento dos prazos referidos no *caput*, bem como, quando solicitado(s), fornecer à B3 a documentação comprobatória da observância de tais prazos.

§2º – O Gestor e o Participante que o tenha autorizado a atuar na Plataforma de Negociação do Balcão B3, respondem solidariamente pelo cumprimento dos prazos e dos procedimentos estabelecidos no *caput* e no §1º.

§3º – O Participante que descumprir o disposto no *caput* ou no §1º incorre em inadimplência, sujeitando-se às penalidades estabelecidas no Regulamento do Balcão B3.

Seção III – Da visibilidade das condições informadas no Módulo Voice relativas a Compra e Venda previamente realizada

Artigo 44

As condições informadas no Módulo Voice relativas a Compra e Venda previamente realizada, com exceção da identificação do(s) Participante(s) envolvido(s), são disponibilizadas no Trademate imediatamente depois de o seu registro ser efetuado na forma, conforme os casos, estabelecida no Artigo 43.

Seção IV – Da retirada do Módulo Voice de informações das condições de negócio previamente realizado

Artigo 45

A retirada, do Módulo Voice, das informações relativas a Compra e Venda previamente realizada, pode ser efetuada pelo Participante na mesma data da realização do negócio, mediante atendimento aos seguintes requisitos:

- I- o negócio não ter sua alocação finalizada no Sistema de Alocação da B3, observado o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais de Alocação do Mercado de Balcão de Renda Fixa;
- II- negócio não ter sido liquidado na B3 ou no Selic;
- III- o(s) Participante(s) envolvido(s) no negócio efetuarem solicitação formal à B3 contendo a justificativa para a retirada, conforme disposto no Manual de Operações; e
- IV- a B3 aceitar a justificativa referida no inciso III.

Seção V – Do registro, da alocação e da Liquidação de Compra e Venda previamente realizada que tenha condições informadas no Módulo Voice

Artigo 46

A Compra e Venda previamente realizada que tenha condições informadas no Módulo Voice deve ser registrada, alocada e liquidada na forma e prazo estabelecidos, conforme o caso, pela B3 ou pelo Selic.

§1º – A alocação mencionada no *caput* é condição para Liquidação dos negócios, devendo ser observados os procedimentos e prazos previstos no Manual de Procedimentos Operacionais de Alocação de Renda Fixa.

§2º – Devem ser formalmente comunicadas e justificadas à B3, até o encerramento da grade horária, pelo(s) Participante(s) envolvido(s) em Compra e Venda com condições registradas no Módulo Voice, a não confirmação do registro, realização da alocação ou da Liquidação da operação, para efeito dessas informações serem retiradas do Trademate.

§3º – Incorre(m) em inadimplência, sujeitando-se às penalidades previstas no Regulamento, o(s) Participante(s) que, em ocorrendo qualquer das circunstâncias referidas no *caput* do §2º:

- a) deixar(em) de efetuar a comunicação e a justificativa na forma do *caput* do §2º; ou
- b) não tiver(em) sua justificativa aceita pela B3.

§4º - Sem prejuízo do disposto nos §2º e §3º acima, o Participante que (i) não incluir a alocação, (ii) não confirmar a alocação, e/ou (iii) não realizar o cancelamento do negócio fechado na Plataforma de Negociação do Balcão B3 nos termos do Manual de Procedimentos Operacionais de Alocação de Renda Fixa será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3.

CAPÍTULO VII – DO MÓDULO OFERTA EM TELA

Seção I – Da finalidade do Módulo Oferta em Tela

Artigo 47

O Módulo Oferta em Tela tem por finalidade a negociação de Compra e Venda por meio do envio de Oferta.

Seção II – Da visibilidade da Oferta realizada no Módulo Oferta em Tela

Artigo 48

A Oferta ingressada no Módulo Oferta em Tela pode ser consultada por todos os Participantes com Direito de Acesso à Plataforma de Negociação do Balcão B3 e com Direito de Acesso à Plataforma de Negociação do Balcão B3 para Gestor, não

sendo, entretanto, identificado o Participante que efetuou a Oferta.

Seção III – Da possibilidade de o Participante transmitir Ordem para Intermediário no Módulo Oferta em Tela

Artigo 49

O Módulo Oferta em Tela disponibiliza funcionalidade para o Participante enviar Ordem por intermédio do seu Intermediário.

Seção IV – Da Oferta realizada no Módulo Oferta em Tela

Artigo 50

O Módulo Oferta em Tela disponibiliza exclusivamente Oferta Parcial.

Artigo 51

A Oferta realizada no Módulo Oferta em Tela contém as seguintes informações:

- I - a identificação do ~~ativo~~, Ativo Depositado, ~~ou~~ do Título Selic ou do CBIQ envolvido;
- II - a indicação da ponta de atuação, se compradora ou vendedora;
- III - a quantidade a ser negociada;
- IV - o preço ou a taxa para realização do negócio, observado nos dispostos do Artigo 53, Artigo 54 e Artigo 55.
- V - horário da negociação.

Artigo 52

O Módulo Oferta em Tela permite a realização de Oferta de:

- I- Títulos Selic por múltiplos de lotes padrão ou por fração de lote padrão; e
- II- Ativos Depositados e CBIQ por múltiplos de lotes padrão ~~ou uma unidade~~.
- ~~III — Ativos Depositados por múltiplos de uma unidade.~~

Parágrafo único – O lote padrão para negociação de Ativo Depositado, Título Selic e CBIQ é informado em Manual de Operações.

Artigo 53

No Módulo Oferta em Tela, as Ofertas de Ativos Depositados:

- I- devem ser preenchidas exclusivamente com preço, no caso de o Ativo Depositado objeto da Oferta não contar com o serviço de cálculo; e

- II- podem ser preenchidas com preço ou com taxa, no caso de o Ativo Depositado objeto da Oferta contar com o serviço de cálculo, hipótese em que o sistema automaticamente efetua o cálculo da opção não escolhida e a inclui na Oferta.

§1º – O fechamento de negócio com Ativo Depositado é efetuado com base:

- a) em preço, na hipótese tratada no inciso I deste artigo e
- b) em taxa, na hipótese tratada no inciso II deste artigo, independentemente de a taxa ter sido informada pelo Participante ou calculada pelo sistema com base no preço informado.

§2º – O(s) Participante(s) envolvido(s) em negócio em que a taxa ou o preço que conste de Oferta seja calculado pelo sistema é(são) responsável(veis) pela validação.

§3º – O(s) Participante(s) envolvido(s) em negócio em que a taxa ou o preço que conste de Oferta seja identificada pela B3 antes do processamento da Liquidação Financeira, o negócio será cancelado e comunicado ao(s) Participante(s) envolvido(s).

Artigo 54

O Módulo Oferta em Tela somente possibilita que a Oferta de Título Selic seja preenchida com taxa.

§1º – O fechamento de negócio com Título Selic é efetuado com base em taxa.

§2º – O(s) Participante(s) envolvido(s) em negócio com Título Selic é(são) responsável(veis):

- a) por verificar a correção do cálculo do preço; e
- b) na eventualidade de ser constatada divergência no cálculo do preço antes do processamento da Liquidação Financeira do negócio, devem solicitar o cancelamento, conforme os procedimentos descritos em Manual de Operações.

Artigo 55

No Módulo Oferta em Tela, as Ofertas de CBIO devem ser preenchidas exclusivamente com preço.

Parágrafo único – O fechamento de negócio com CBIO é efetuado com base em preço.

Seção V – Da alteração e da retirada de Oferta realizada no Módulo Oferta em Tela

Artigo 56

É permitido ao Participante alterar ou retirar Oferta em aberto, exceto se a Oferta estiver participando do Leilão Automático.

Seção VI – Dos critérios para fechamento automático de Ofertas no Módulo Oferta em Tela

Artigo 57

O fechamento automático de Ofertas no Módulo Oferta em Tela segue os seguintes critérios, segundo os negócios sejam realizados por preços ou taxas:

- I- uma Oferta de compra é automaticamente fechada com a(s) Oferta(s) de venda que apresente(m), conforme o caso:
 - a) preço(s) inferior(es) e/ou igual(ais) ao preço nela contido, respeitada a ordem crescente de preços; ou
 - b) taxas(s) igual(ais) e/ou superior(es) à taxa nela contida, respeitada a ordem decrescente de taxas; e

- II- uma Oferta venda é automaticamente fechada com a(s) Oferta(s) de compra que apresente(m), conforme o caso:
 - a) preço(s) igual(ais) e/ou superior(es) ao preço nela contido, respeitada a ordem decrescente de preços; ou
 - b) taxa(s) inferior(es) e/ou igual(ais) à taxa nela contida, respeitada a ordem crescente de taxas.

§1º - As Ofertas de compra ou de venda, que contenham um mesmo preço ou taxa, são ordenadas e fechadas segundo a ordem cronológica dos correspondentes Lançamentos.

§2º - Os critérios de fechamento automático estabelecidos neste Artigo são aplicáveis exclusivamente para as Ofertas que tenham sido efetuadas por Participantes que tenham mutuamente se indicado como Contrapartes Habilitadas.

§3º - É permitido o fechamento automático de Ofertas de Ativo Depositado, Título Selic ou de CBIO realizadas por um mesmo Digitador, desde que as partes envolvidas sejam Participantes diferentes.

Seção VII – Do Leilão Automático de Ofertas que apresentem condições de fechamento de negócio no Módulo Oferta em Tela

Artigo 58

A B3 divulga em Manual de Operações os ativos admitidos em Leilão Automático, e os parâmetros que resultam, em relação às Ofertas realizadas no Módulo Oferta em Tela que apresentem condições de fechamento, na remessa das Ofertas para serem submetidas a Leilão Automático, de modo a permitir a interferência de terceiros e a adequação dos preços/taxas aos praticados pelo mercado.

Seção VIII – Da anulação automática de Oferta em aberto no Módulo Oferta em Tela

Artigo 59

As Ofertas em aberto são automaticamente anuladas no encerramento do período estabelecido pela B3 para Lançamento de Ofertas no Módulo Oferta em Tela.

Seção IX – Do cancelamento de negócio fechado no Módulo Oferta em Tela

Artigo 60

O cancelamento de negócio fechado no Módulo Oferta em Tela somente é permitido mediante atendimento aos seguintes requisitos:

- I - o negócio não ter sido registrado na B3 ou no Selic, ou ainda, não ter sua alocação finalizada no Sistema de Alocação da B3, observado o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais de Alocação do Mercado de Balcão de Renda Fixa, conforme o caso;
- II - o (s) Participante(s) envolvido(s) no negócio efetuarem solicitação formal à B3 contendo a justificativa para o cancelamento; e
- III - a B3 aceitar a justificativa referida no inciso II.

Parágrafo único - Não sendo atendidos os requisitos mencionados no *caput*, aplica-se ao(s) Participante(s) envolvido(s) no negócio o disposto no Artigo 61.

Seção X – Do registro, alocação e da Liquidação de negócio fechado no Módulo Oferta em Tela

Artigo 61

O negócio fechado no Módulo Oferta em Tela deve ser registrado, alocado e liquidado pelo(s) Participante(s) envolvido(s) na forma e prazo estabelecidos, conforme o caso, pela B3 ou pelo Selic.

§1º – A alocação mencionada no *caput* é condição para Liquidação dos negócios, devendo ser observados os procedimentos e prazos previstos no Manual de Procedimentos Operacionais de Alocação de Renda Fixa.

§2º – Na hipótese de negócio fechado por meio de Gestor, a responsabilidade estabelecida no *caput* será do Participante que utilize os serviços do Gestor.

§3º – A não realização do registro, da alocação ou da Liquidação do negócio fechado no Módulo Oferta em Tela deverá ser comunicada e justificada formalmente à B3, até o encerramento da grade horária, pelo(s) Participante(s) envolvido(s).

§4º – O(s) Participante(s) envolvido(s) em negócio fechado no Módulo Oferta em Tela – Trademate incorre(m) em inadimplência, sujeitando-se às penalidades previstas no Regulamento, se, em ocorrendo qualquer das situações referidas no §3º:

- a) deixar(em) de efetuar a comunicação e a justificativa na forma do §3º; ou
- b) não tiver(em) sua justificativa aceita pela B3.

§5º – Sem prejuízo do disposto nos §3º e §4º acima, o Participante que (i) não incluir a alocação, (ii) não confirmar a alocação, e/ou (iii) não realizar o cancelamento do negócio fechado na Plataforma de Negociação do Balcão B3 nos termos do Manual de Procedimentos Operacionais de Alocação de Renda Fixa será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3.

CAPÍTULO VIII – DO MÓDULO RFQ

Seção I – Da finalidade do Módulo RFQ

Artigo 62

O Módulo RFQ tem por finalidade possibilitar a um Participante Demandante solicitar cotação de preço/taxa de compra, preço/taxa de venda ou, simultaneamente, preço/taxa de compra e de venda para um Ativo Depositado, Títulos Selic ou para o CBIO, às suas Contrapartes Selecionadas.

Artigo 63

O Módulo RFQ disponibiliza a realização de cotação de preço/taxa de Ativo Depositado, Título Selic ou de CBIO, que seja objeto de Compra e Venda à Vista e de Compra e Venda a Termo Coberto.

Seção II – Da visibilidade da Oferta e do pedido de cotação efetuados no Módulo RFQ

Artigo 64

No Módulo RFQ o pedido de cotação somente é visto pelas Contrapartes Selecionadas, enquanto a Oferta é vista exclusivamente pela Contraparte Selecionada que a realizou e pelo Participante Demandante.

Seção III – Da impossibilidade de transmissão de Ordem para Intermediário no Módulo RFQ

Artigo 65

O Módulo RFQ não disponibiliza ao Participante Demandante ou à Contraparte Selecionada funcionalidade para transmissão de Ordem para Intermediário.

Seção IV – Do pedido de cotação e da Oferta realizados no Módulo RFQ

Subseção I – Do pedido de cotação realizado no Módulo RFQ

Artigo 66

O pedido de cotação realizado no Módulo RFQ contém as seguintes informações:

- I - a identificação do ~~ativo~~, Ativo Depositado, ~~ou~~ do Título Selic ou do CBIO objeto da cotação;
- II - a indicação da ponta de atuação, se compradora ou vendedora, ou ambas as pontas;
- III - a indicação do tipo de operação, se de Compra e Venda à Vista ou de Compra e Venda a Termo Coberto;
- IV - a quantidade do ativo objeto do pedido de cotação;
- V - a indicação do tipo de apuração; e
- VI - a escolha da identificação do Solicitante.

Subseção II – Da Oferta realizada no Módulo RFQ

Artigo 67

A Oferta realizada no Módulo RFQ contém informações idênticas àquelas constantes do pedido de cotação e mais o preço/taxa pretendida pela Contraparte Selecionada para a realização do negócio.

Parágrafo único – As regras aplicáveis à utilização de preço/taxa em Oferta realizada no Módulo RFQ tendo por objeto Ativo Depositado, Título Selic e CBIO, são idênticas àquelas estabelecidas no Artigo 53, Artigo 54 e no Artigo 55, para as Ofertas de Ativo Depositado, Título Selic e de CBIO, no Módulo Oferta em Tela, respectivamente.

Seção V – Da alteração e da retirada de Oferta realizada no Módulo RFQ

Artigo 68

É facultado à Contraparte Selecionada alterar e/ou retirar o preço/taxa que conste de sua Oferta antes de iniciado o período destacado para apuração das Ofertas.

Artigo 69

A quantidade de Ativo Depositado, Título Selic ou de CBIO estabelecida para um pedido de cotação não pode ser alterada.

Seção VI – Do fechamento de negócio no Módulo RFQ

Artigo 70

O Módulo RFQ permite ao Participante Demandante:

- I - rejeitar todas as Ofertas efetuadas pelas Contrapartes Seleccionadas;
- II - seleccionar uma Oferta, dentre as Ofertas efetuadas pelas Contrapartes Seleccionadas, a seu exclusivo critério; ou
- III - seleccionar uma Oferta, dentre as Ofertas efetuadas pelas Contrapartes Seleccionadas, utilizando o critério de ordem cronológica dos correspondentes Lançamentos.

Seção VII – Do impedimento automático de fechamento de negócio no Módulo RFQ

Artigo 71

A B3 divulga em Manual de Operações os parâmetros que resultam no impedimento de fechamento de negócio que tenha por objeto Oferta selecionada por Participante Demandante no Módulo RFQ.

Seção VIII – Do cancelamento de negócio fechado no Módulo RFQ

Artigo 72

O cancelamento de negócio fechado no Módulo RFQ somente é permitido mediante atendimento aos seguintes requisitos:

- I - o negócio não ter sido registrado na B3 ou no Selic ou ainda, não ter sua alocação finalizada no Sistema de Alocação da B3, observado no disposto no Manual de Procedimentos Operacionais de Alocação do Mercado de Balcão de Renda Fixa, conforme o caso;
- II - o(s) Participante(s) envolvido(s) no negócio efetuarem solicitação formal à B3 contendo a justificativa para o cancelamento; e
- III - a B3 aceitar a justificativa referida no inciso II.

Parágrafo único – Não sendo atendidos os requisitos mencionados acima, aplica-se ao(s) Participante(s) envolvido(s) no negócio o disposto no Artigo 73.

Seção IX – Do registro, da alocação e da Liquidação de negócio fechado no Módulo RFQ

Artigo 73

O negócio fechado no Módulo RFQ deve ser registrado, alocado e liquidado pelo(s) Participante(s) envolvido(s) na forma e prazo estabelecidos, conforme o caso, pela B3 e pelo Selic.

§1º – A alocação mencionada no *caput* é condição para Liquidação dos negócios, devendo ser observados os procedimentos e prazos previstos no Manual de Procedimentos Operacionais de Alocação de Renda Fixa.

§2º – Na hipótese de negócio fechado por meio de Gestor, a responsabilidade estabelecida no *caput* será do Participante que utilize os serviços do Gestor.

§3º – A não realização do registro, da alocação ou da Liquidação do negócio fechado no Módulo RFQ deverá ser comunicada e justificada formalmente à B3, até o encerramento da grade horária, pelo(s) Participante(s) envolvido(s).

§4º – O(s) Participante(s) envolvido(s) em negócio fechado no Módulo RFQ incorre(m) em inadimplência, sujeitando-se às penalidades previstas no Regulamento, se, em ocorrendo qualquer das situações referidas no §3º:

- a) deixar(em) de efetuar a comunicação na forma do §3º; ou
- b) não tiver(em) sua justificativa aceita pela B3.

5º – Sem prejuízo do disposto nos §3º e §4º acima, o Participante que (i) não incluir a alocação, (ii) não confirmar a alocação, e/ou (iii) não realizar o cancelamento do negócio fechado na Plataforma de Negociação do Balcão B3 nos termos do Manual de Procedimentos Operacionais de Alocação de Renda Fixa será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3.

CAPÍTULO IX – DO MÓDULO DE OFERTAS PERSONALIZADAS

Seção I – Da finalidade do Módulo de Ofertas Personalizadas

Artigo 74

O Módulo de Ofertas Personalizadas tem por finalidade a negociação de Compra e Venda de Ativos Depositados e de Títulos Selic por meio do envio de Oferta entre Clientes do mesmo Participante.

Seção II – Da visibilidade da Oferta realizada no Módulo de Ofertas Personalizadas

Artigo 75

No Módulo de Ofertas Personalizadas a oferta somente é visível às Contrapartes Selecionadas exclusivamente pelo Participante proprietário do referido Módulo, não sendo, entretanto, identificado o Participante que efetuou a Oferta.

Seção III – Da Oferta realizada no Módulo de Ofertas Personalizadas

Artigo 76

O Módulo de Ofertas Personalizadas disponibiliza exclusivamente Oferta Parcial.

Artigo 77

A Oferta realizada no Módulo de Ofertas Personalizadas contém as seguintes informações:

- I - a identificação do Ativo Depositado ou Título Selic;
- II - a indicação da ponta de atuação, se compradora ou vendedora;
- III - a quantidade a ser negociada; e
- IV - o preço ou taxa para realização do negócio, observado o disposto no Artigo 79.

Artigo 78

O Módulo de Ofertas Personalizadas permite a realização de Oferta de Ativos Depositados exclusivamente por lote padrão, e para Ofertas de Títulos Selic por múltiplos de lotes padrão ou por fração de lote padrão.

Parágrafo único – O lote padrão para negociação de Ativos Depositados e Títulos Selic são informados em Manual de Operações.

Artigo 79

O Módulo de Ofertas Personalizadas somente possibilita que:

- I- as Ofertas de Título Selic seja preenchida com taxa;
- II- as Ofertas de Ativos Depositados com serviço de cálculo, sejam preenchidas com taxa/preço; e
- III- as Ofertas de Ativos Depositados que não possuem o serviço de cálculo e Ofertas de CBIO, sejam preenchidas com preço.

Parágrafo único – O(s) Participante(s) envolvido(s) em negócio com Título Selic é(são) responsável(veis):

- a) por validar o cálculo do preço; e
- b) na eventualidade de ser constatada divergência no cálculo do preço antes do processamento da Liquidação Financeira do negócio, devem solicitar o cancelamento, conforme os procedimentos descritos em Manual de Operações.

Seção IV – Da alteração e da retirada de Oferta realizada no Módulo de Ofertas Personalizadas

Artigo 80

É permitido ao Participante alterar ou retirar Oferta em aberto, a qualquer tempo.

Seção V – Dos critérios para fechamento automático de Ofertas no Módulo de Ofertas Personalizadas

Artigo 81

O fechamento automático de Ofertas no Módulo de Ofertas Personalizadas segue os seguintes critérios, segundo os negócios sejam realizados por preços/taxas:

- I - uma Oferta de compra é automaticamente fechada com a(s) Oferta(s) de venda que apresente(m), preços/taxa(s) igual(ais) e/ou superior(es) ao preço/taxa nela contida, respeitada a ordem decrescente de preços/taxas; e
- II - uma Oferta de venda é automaticamente fechada com a(s) Oferta(s) de compra que apresente(m), preços/taxa(s) inferior(es) e/ou igual(ais) ao preço/taxa nela contida, respeitada a ordem crescente de preços/taxas.

§1º - As Ofertas de compra ou de venda, que contenham um mesmo preço/taxa são ordenadas e fechadas segundo a ordem cronológica dos correspondentes Lançamentos.

§2º - Os critérios de fechamento automático estabelecidos neste Artigo são aplicáveis exclusivamente para as Ofertas que tenham sido efetuadas por Participantes que tenham mutuamente se indicado como Contrapartes Habilitadas.

Seção VI – Do Mecanismos de Rejeição de Ofertas que apresentem condições de fechamento de negócio no Módulo de Ofertas Personalizadas

Artigo 82

A B3 divulga em Manual de Operações os parâmetros que resultam, em relação às Ofertas realizadas no Módulo de Ofertas Personalizadas que apresentem condições de fechamento, na remessa das Ofertas para serem submetidas a mecanismos de rejeição, no referido Módulo, de modo a adequação dos preços e taxas praticados pelo mercado.

Seção VII – Da Anulação Automática da Oferta em aberto no Módulo de Ofertas Personalizadas

Artigo 83

As Ofertas em aberto são automaticamente anuladas no encerramento do período estabelecido pela B3 para Lançamento de Ofertas no Módulo de Ofertas Personalizadas.

Seção VIII – Do cancelamento de negócio fechado no Módulo de Ofertas Personalizadas

Artigo 84

O cancelamento de negócio fechado no Módulo de Ofertas Personalizadas somente é permitido mediante atendimento aos seguintes requisitos:

- I - o negócio não ter sido registrado na B3 ou no Selic;
- II - o (s) Participante(s) envolvido(s) no negócio efetuarem solicitação formal à B3 contendo a justificativa para o cancelamento; e
- III - a B3 aceitar a justificativa referida no inciso II.

Parágrafo único - Não sendo atendidos os requisitos mencionados acima, aplica-se ao(s) Participante(s) envolvido(s) no negócio o disposto Artigo 85.

Seção IX – Do registro e da Liquidação de negócio fechado no Módulo de Ofertas Personalizadas

Artigo 85

O negócio fechado no Módulo de Ofertas Personalizadas deve ser registrado e liquidado pelo(s) Participante(s) envolvido(s) na forma e prazo estabelecidos pela B3 e pelo Selic.

§1º – Na hipótese de negócio fechado por meio de Gestor, a responsabilidade estabelecida no *caput* será do Participante que utilize os serviços do Gestor.

§2º – A não realização do registro ou da Liquidação do negócio fechado no Módulo de Ofertas Personalizadas deverá ser comunicada e justificada formalmente à B3 pelo(s) Participante(s) envolvido(s).

§3º – O(s) Participante(s) envolvido(s) em negócio fechado no Módulo de Ofertas Personalizadas incorre(m) em inadimplência, sujeitando-se às penalidades previstas no Regulamento, se, em ocorrendo qualquer das situações referidas no §2º:

- a) deixar(em) de efetuar a comunicação na forma do §2º; ou
- b) não tiver(em) sua justificativa aceita pela B3.

TÍTULO VII – DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS NA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO BALCÃO B3 NO CASO DE PARTICIPANTE EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, INTERVENÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA, FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADA JUDICIALMENTE

Artigo 86

A partir do momento em que a B3 tomar conhecimento quanto à decretação de alguma das situações previstas neste Capítulo em relação a Participante que atue na Plataforma de Negociação do Balcão B3, a B3 poderá:

- I - cancelar, imediatamente, todas as Ofertas em aberto que tenham sido realizadas pelo Participante ou das Propostas por ele efetivadas, lançadas, respectivamente, no Módulo de Negociação por Oferta e no Módulo Bond Call ou no Serviço de Cotação, independente de comando do liquidante,

interventor, conselho diretor ou administrador judicial, exceto aquelas colocadas por orientação deles; e

- II - bloquear os(as) acessos/conexões do Participante, independentemente de comando do liquidante, interventor, conselho diretor ou administrador judicial, sendo que eventual desbloqueio ocorre somente mediante a instrução do liquidante, do interventor, do conselho diretor ou administrador judicial.

TÍTULO VIII – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA B3

Artigo 87

A B3 divulga em Comunicado, em Manual de Operações, e/ou na sua página na rede mundial de computadores (www.b3.com.br):

- I - os Ativos admitidos no CetipNet e no Trademate;
- II - a relação dos Participantes com Direito de Acesso à Plataforma de Negociação do Balcão B3 e com Direito de Acesso à Plataforma de Negociação do Balcão B3 para Gestor;
- III - os parâmetros referidos no Artigo 58, Artigo 72 e Artigo 82;
- IV - os parâmetros utilizados para monitoramento de Proposta aceita em cotação realizada em mercado secundário; e
- V - as demais informações requeridas na legislação pertinente e outras consideradas relevantes pela B3.

TÍTULO IX – DA INTERRUÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE MÓDULO DO TRADEMATE OU DE MÓDULO OU SERVIÇO DO CETIPNET

Artigo 88

Ocorrendo a interrupção do funcionamento de Módulo do Trademate ou de Módulo ou Serviço do CetipNet, por motivos técnicos ou de força maior, o Presidente poderá determinar:

- I - a prorrogação do período de funcionamento;
- II - a suspensão, até que sejam restabelecidas as condições normais de processamento:
 - a) dos negócios fechados no Trademate ou no CetipNet; e
 - b) das Propostas e preços apurados, em uma cotação no Serviço de Cotação, em leilão nos Módulos RFQ, Oferta em Tela ou Ofertas Personalizadas; e/ou

III - a adoção de outro procedimento que julgar adequado.

Parágrafo único – Relativamente à interrupção mencionada no *caput*, o Presidente, poderá, ainda, determinar:

- a) o cancelamento de todas as Ofertas em aberto ou das Propostas ainda não apuradas em uma cotação, lançadas antes da interrupção, respectivamente, no Módulo de Negociação por Oferta ou no Serviço de Cotação dos respectivos subsistemas; e/ou
- b) o cancelamento de negócio efetuado no Trademate ou no CetipNet, ainda não liquidado, que dependa da efetivação de negócio complementar, fundamental aos seus objetivos, que tenha sido impedido de se concretizar em função da interrupção, desde que os Participantes envolvidos assim o justifiquem ao Presidente.

Artigo 89

A B3 não se responsabiliza, seja direta ou indiretamente, por quaisquer perdas ou prejuízos advindos da interrupção de funcionamento de Módulo do Trademate ou do CetipNet ou do Serviço de Cotação, seja por motivos técnicos ou de força maior.

TÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 90

Na hipótese de ambiguidade entre as disposições contidas neste Manual de Normas e nas demais Normas do Balcão B3 relacionada às disposições específicas aplicáveis aos Ativos, às Atividades de Registro, de Depósito Centralizado, de Compensação e Liquidação e ao Mercado de Balcão Organizado, deve prevalecer o normativo mais específico, considerando a matéria do objeto da ambiguidade. Caso os normativos e a matéria não estejam relacionados às disposições específicas aplicáveis aos Ativos, às Atividades de Registro, de Depósito Centralizado, de Compensação e Liquidação e ao Mercado de Balcão Organizado, deve prevalecer o Regulamento do Balcão B3.

Artigo 91

A Diretoria Colegiada é competente para dirimir eventuais dúvidas decorrentes do disposto neste Manual de Normas ou de casos omissos, por meio de Ofício Circular ou outros instrumentos cujo conteúdo, para todos os efeitos, complementarará o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 92

O presente Manual de Normas é aprovado pela Diretoria Colegiada da B3 e, conforme aplicável, pelos órgãos reguladores competentes, nos termos da regulamentação editada por estes.

Artigo 93

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas da Plataforma de Negociação do Balcão B3 emitido em ~~0528~~ de ~~março~~~~outubro~~ de 202~~5~~~~4~~.

Artigo 94

Este Manual de Normas entra em vigor na data de ~~1705~~ de março de 2025.